



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE nº 0587711-41.2013.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
PROMOVENTE :Município de Massaranduba
ADVOGADO :Johnson Gonçalves de Abrantes
PROMOVIDO :SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste da Borborema

PROCESSUAL CIVIL – Ação declaratória de ilegalidade de greve – Pedido que se restringia a suspensão do movimento grevista - Greve encerrada em momento anterior à apreciação do pedido de antecipação de tutela – Perda do objeto – Falta de interesse de agir superveniente – Extinção do feito sem apreciação meritória (art. 267, VI, do CPC).

- *“As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito¹”.*

- Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

¹in Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39ª edição, vol. I,*

- Julga-se prejudicado, por superveniente perda de objeto, a ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada, tão somente, para suspender o movimento paredista, quando este fora encerrado em momento anterior à análise do pedido de antecipação de tutela. É que, ausente a utilidade da ação, uma das vertentes do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de liminar (sic), ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA – SINTAB**.

Relata o município promovente que, em 09.05.2013, o sindicato promovido lhe enviou notificação informando que os profissionais do Programa Saúde da Família iriam deflagrar um movimento grevista, a partir daquela data, e que a categoria só voltaria às atividades quando fossem cumpridas algumas reivindicações, quais sejam: *“pagamento da 3ª parcela do acordo referente ao 13º salário de 2012; pagamento do adicional de insalubridade; pagamento dos terços de férias, dos descontos indevidos nos períodos de atestados, implantação do PCCR da saúde”*.

Aduz que a referida categoria de servidores, contrariando previsão inserta no art. 13 da Lei nº 7.783/89, deflagrou a greve sem comunicar a decisão ao município com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Alega, ademais, que o movimento paredista não está garantindo a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Afirma, ainda, que embora tenha atendido parte das reivindicações da categoria, o sindicato encaminhou ao município, em 15.05.2013, novo expediente informando que os servidores continuarão em greve.

Sustenta, por fim, que *“o serviço de saúde municipal está paralisado, havendo, a cada dia que passa, concreto receio de*

difícil reparação no que diz respeito ao atendimento das necessidades básicas de saúde municipal, na medida em que, nenhum serviço encontra-se sendo prestado, a exemplo de serviços médicos, odontológicos, e até mesmo de simples enfermagem”.

Diante disso, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da greve dos servidores da saúde do município promovente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada pelo sindicato promovido.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, se, por acaso, for concedida.

À inicial foram juntados documentos (fls. 14/82).

Pedido de antecipação de tutela deferido (fls. 97/107).

Contestação às fls. 119/146, pugnando pela improcedência do pedido.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da pretensão inicial.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer delas quando do ajuizamento da ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que tange à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**² assim se manifesta:

*“Por outro lado, as condições da ação **devem existir no momento em que se julga o mérito da causa** e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, **mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito.***

(...)

Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento.” (grifei)

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**³ assevera:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)”. (Grifei)

Como visto, as condições da ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente a demanda pode estar “perfeita”, e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da ação, mas que não era do conhecimento do autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

² in Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Forense, 39ª edição, vol. I,

³ In *Curso Avançado de Processo Civil*, 8.ª ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

Por tais fundamentos, observa-se que, de fato, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual.

Como se vê às fls. 96/107, a decisão concessiva do pedido de tutela antecipada fora proferida em 29 de janeiro de 2014. Ocorre que em 23 de maio de 2013 já havia sido encerrado o movimento paredista que ensejou o objeto da ação (fls. 172/173).

Desta forma, considerando que o objeto da demanda restringiu-se a suspensão da paralisação da greve, conforme se vê claramente da petição inicial, certo é que restou prejudicada a presente postulação, eis que ausente a utilidade, uma das vertentes do interesse de agir.

Ademais, colhe-se dos autos que fora realizado acordo entre as partes, bem como fora regularizado o pagamento dos servidores, revelando-se evidente a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, dúvidas não há de que é o caso de, com espeque no inciso VI do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Das custas e honorários advocatícios

É comezinho de direito que, em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação daquele que fora derrotado responder por todos os gastos do processo. Ocorre que há casos em que o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, consoante o qual as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, observa-se que quando do ajuizamento da ação existia o legítimo interesse de agir e que a

extinção do processo deu-se por fato que só pode ser atribuído ao réu, razão pela qual deverá suportar o ônus da sucumbência.

STJ:

Nesse sentido, enveredam os julgados do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. (...)

3. *Recurso especial desprovido”.*

(REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

Precedentes.

2. *Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.*

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 506616/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 244) (Grifei)

Sendo assim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente feito sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir. Custas e honorários advocatícios na forma acima determinada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator